



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 422/2021

Proc. nº 6.400/2021

Itanhaém, 21 de junho de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 21, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 31, de 2021, que recebi.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 19 de novembro (art. 1º).

O projeto determina, ainda, que a referida Semana será comemorada, anualmente, com a realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos, visando divulgar, apoiar e incentivar as mulheres empreendedoras e/ou as que queiram empreender, de Itanhaém, criando, assim, obrigações a serem cumpridas pela Administração (art. 2º).

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria sobre a qual versa a propositura é de natureza legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo reserva quanto à iniciativa, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, que reflete o teor do § 1º do artigo 61 da Carta Federal.

Realmente, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de

PROJETO DE LEI Nº 21/2021
PROPOSTA DE LEI Nº 21/2021
2021/06/21

Voto parcial nº 07/2021.

com. d. 1554/2021 22/06/2021 17:38h

of. 58. nº 392/2021.

cmv l. 1554/2021 22/06/2021 17:38h



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

datas comemorativas, nem tal medida foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Por força do Texto Constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a instituição de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A iniciativa, entretanto, não se limita à mera instituição de data comemorativa no calendário municipal, pois impõe à Administração providências concretas, vinculadas à organização, funcionamento e atribuições de órgãos da Administração Pública, consubstanciadas na realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos.

Nesse sentido, embora louváveis os propósitos do legislador local, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre o artigo 2º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O citado dispositivo trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 dessa mesma Carta, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo projeto de lei, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", dessa mesma Carta Constitucional.

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo impugnado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação de Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“Ação direta de inconstitucionalidade. Atibaia. Arts. 3º e 4º da Lei n. 4.552, de 13 de dezembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que “institui a Temporada de Dança no Município de Atibaia”. Separação de poderes. Violação do princípio da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II. XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Imposição de obrigação ao Executivo, por meio da determinação de prazo para regulamentação da lei. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2175729- 45,2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Antonio Celso Aguiar Cortez, j. 22/10/2019)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que ‘institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências’. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, ‘a’ e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção ‘revela-se



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República'." (ADI 2062217-60.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11-09-2014).

Ademais, as medidas preconizadas ensejam geração de despesas adicionais, sem a necessária indicação da dotação orçamentária para suportá-las, em dissonância com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual Paulista.

Expostas, nesses termos, as razões que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 21, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio César de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém